



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13971.000952/2001-87  
Recurso n.º : 129.716  
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1999 e 2000  
Recorrente : EMBREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Florianópolis – SC.  
Sessão de : 18 de setembro de 2002  
Acórdão n.º : 101-93.956

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS – É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda que teve como base de cálculo omissão de receitas decorrente de depósitos bancários não contabilizados por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento.

LANÇAMENTO DECORRENTES – Aplica-se aos lançamentos decorrentes, (PIS, COFINS e CSSL) o decidido quanto ao lançamento principal (IRPJ), por uma relação de vinculação entre este e aqueles.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
CELSO ALVES FEITOSA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 NOV 2002

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, PAULO ROBERTO CORTEZ e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.



Processo n.º : 13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º : 101-93.956

Recurso n.º : 129.716  
Recorrente : EMBREX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidos os valores citados:

- IRPJ (fls. 214/216) – R\$ 773.087,24, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 2.056.745,56;

- PIS (fls. 222/224) – R\$ 21.348,16, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 58.399,51;

- COFINS (fls. 230/232) – R\$ 97.683,07, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 267.051,28;

- Contribuição Social (fls. 236/238) – R\$ 262.747,91, mais acréscimos legais, totalizando um crédito tributário de R\$ 718.825,71.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 215/216), as exigências, relativas aos períodos-base de **1999 e 2000**, decorreram de fiscalização levada a efeito na contribuinte e referem-se a OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS.

Impugnando o feito às fls. 243/294, a empresa, preliminarmente, defendeu a nulidade total do lançamento em face da aplicação da Súmula nº 182 do TFR e do art. 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, posto que o lançamento baseou-se em eventual omissão de receita decorrente de depósitos bancários hipoteticamente não contabilizados.

Afirmou que o Fisco firmou sua pretensão única e exclusivamente nos somatórios de créditos dos extratos bancários, sendo que as tabelas mensais são meros translados dos créditos apurados na sua movimentação financeira, entregue espontaneamente.

Aduziu que os valores de créditos existentes em extratos bancários não refletem necessariamente auferimento de renda propriamente dita e prevista em lei, não podendo ser considerados em sua totalidade como base de cálculo de imposto. Como se sabe, prosseguiu, em se tratando de Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza, a base de cálculo é o montante real, arbitrado ou

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

presumido, da renda ou dos proventos tributáveis, nos termos do art. 44 do CTN, sendo, portanto, nulo o lançamento.

Alegou, mais, que o art. 36, IV, da Lei nº 9.249/95 revogou expressamente os dispositivos contidos nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92, que, de forma ilegítima e ditatorial, admitiam como base de cálculo a receita supostamente omitida, se esse fosse o caso. Diante dessa revogação, continua, é insuscetível de constituir base de arbitramento o mero somatório de créditos em conta corrente, obtidos de extratos bancários, sendo esta outra causa de nulidade direta do lançamento, até porque na fundamentação legal o ato fiscal não faz qualquer menção a dispositivo legal que permita a consideração de toda a receita supostamente omitida para efeito de base de cálculo do IRPJ.

Trouxe, ainda, os seguintes argumentos:

- que o art. 24 da Lei nº 9.249/95, invocado pelo Fisco, silencia sobre qual seja a base de cálculo do imposto sobre eventual omissão de receitas de contribuinte tributado com base no lucro real;
- que, de outro lado, quando se trata de regulamentação exclusiva concernente ao lucro real, também inexistente dispositivo vigente que disserte sobre eventual omissão de receitas;
- que, sendo o lançamento uma atividade vinculada, o Fisco não poderia se pautar, única e exclusivamente, nos créditos existentes nos extratos bancários. Citou jurisprudência;
- que o art. 150, II, da Constituição Federal veda tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, ainda que um deles tenha contabilizado todas as receitas e o outro, por ter incorrido em erro ou esquecimento, não;
- que para o Fisco poder efetivamente arbitrar o lucro em caso de suposta ausência de contabilização de créditos deveria, primeiramente, declarar a imprestabilidade da escrituração contábil, por conter erros ou vícios, demonstrando a conseqüente impossibilidade de apuração do lucro real do que esteja efetivamente contabilizado;
- que o Fisco apenas presumiu eventual nexos entre as receitas supostamente omitidas e as hipotéticas vendas realizadas sem a correta emissão de nota fiscal, mas, no entanto, não apresentou qualquer elemento de prova concreto que justificasse a existência do necessário nexos causal;

Processo n.º : 13971.000952/2001-87

Acórdão n.º : 101-93.956

- que a mera relação de percentuais entre receitas declaradas e supostamente omitidas não é alicerce a justificar presunção, que só pode ocorrer mediante certeza inabalável.

No mérito, assim se pronunciou, em síntese:

- que, para prevalecer o lançamento, caso fosse efetivamente comprovada a omissão de receitas, nos moldes adotados pelo Fisco, teria de se pautar no art. 24 da Lei nº 9.249/95, c/c o art. 288 do RIR/99, ou seja, o lançamento deveria ser efetuado *"de acordo com o regime tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão"*;
- que o RIR/99, ao tratar da regulamentação concernente ao lucro real, define que a base de cálculo a ser utilizada é o lucro real, líquido, vedada a consideração como tal da totalidade dos créditos supostamente omitidos;
- que a presunção do Fisco baseou-se em documentos espontaneamente entregues pela própria autuada. Pelo Termo de Retenção datado de 15/05/2001 (fl. 20), a autoridade fiscal demonstra haver efetuado *"a retenção dos seguintes documentos: - Planilhas de preços, faturamentos, entradas, resumo da conta corrente de clientes, mês a mês, referentes ao período de 1999"*. Vê-se, pois, que a autoridade novamente desvinculou-se de sua função, ao deixar de preencher os requisitos contidos no art. 35 da Lei nº 9.430/96, porque não estabeleceu a quantidade, espécie, natureza e condições dos livros, acarretando a total impossibilidade de eles servirem de parâmetro do que restou presumido;
- que, além disso, tais documentos não têm qualquer relação com os créditos existentes nos extratos bancários, não servindo para justificar a presunção dolosa que lhe foi imputada;
- que o que mais caracteriza a imprestabilidade dos documentos é o fato de a autoridade fiscal ter considerado planilhas de 1999 como demonstrativos de faturamento, quando na verdade são meros demonstrativos de previsões que não se verificaram;
- que, no que se refere às tabelas de preços de 1999, que segundo o Fisco estavam acima do praticado nas notas fiscais de vendas, também é fragilíssima a interpretação adotada, pois não restou comprovado o efetivo confronto com as notas fiscais;
- que os equipamentos a que se referem as tabelas são utilizados em clínicas médicas, academias de fisioterapia ou em residências, o que resulta numa série de preços diversos;

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

- que, ademais, preços distintos não são só aplicados a consumidores finais, mas também a representantes comerciais, em função dos percentuais de comissões;
- que, de outro lado, como os ditos documentos se referem a planilhas do ano de 1999, também não servem como fundamento da presunção relativa ao ano de 2000;
- que, a título de argumentação, se, ao contrário, os documentos fossem aceitos e respaldassem a presunção adotada, deveriam, apenas, servir de base para uma eventual desclassificação da escrituração contábil, com o intuito de arbitramento do efetivo lucro real, o que não ocorreu;
- que a fiscalização não considerou o disposto no § 3º do art. 287 do RIR/99, segundo o qual *"... Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica..."*, sendo esta mais uma norma pela qual é impossível considerar créditos existentes em contas bancárias para efeito de imposição tributária, pois mera movimentação financeira não caracteriza renda;
- que, no que respeita à multa de ofício, descabe a que lhe foi aplicada, de 150%, pois forneceu espontaneamente todos os livros e demais documentos solicitados e não houve fraude de sua parte;
- que também não procede a aplicação da SELIC como taxa de juros, por inconstitucionalidade;
- que, a teor do art. 112 do CTN, havendo dúvida, devem ser cancelados os lançamentos, por atentarem contra o princípio de que *"in dubio pro contribuinte"*.

Na decisão recorrida (fls. 416/434), a 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis, por unanimidade de votos, declarou o lançamento procedente, concluindo que:

- a) é legítimo o lançamento efetuado com base em extratos bancários, caso o sujeito passivo não comprove a origem dos valores depositados em conta corrente, e que a existência dos mencionados depósitos caracteriza omissão de receitas;
- b) a Súmula nº 182 do TRF e o art. 9º do Decreto-lei nº 2.471/88 fizeram parte de um contexto anterior à Lei nº 9.430/96.

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

Confirmou a incidência dos juros com base na SELIC, manteve a multa pelo percentual de 150% e estendeu o decidido às exigências reflexas.

Às fls. 401/405 se vê o recurso voluntário, por meio do qual a interessada repete, basicamente, a linha de argumentação da impugnação.

Preliminarmente, argüi a nulidade da decisão de primeira instância por falta de apreciação de argumento, qual seja, a impossibilidade de se efetuar lançamento tomando por base de cálculo a totalidade de receitas supostamente omitidas, porque isso contraria o art. 43 e seguintes do CTN.

Pleiteia, ainda, reforma da decisão, porque levantou três preliminares de nulidade do lançamento distintas, mas a Turma julgadora, em vez de apreciá-las separadamente, preferiu misturar seus efeitos, inclusive omitindo-se totalmente em relação à preliminar mais importante a ser analisada (acerca da base de cálculo), adotando ainda uma interpretação equivocada sobre a aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Afirma que a decisão recorrida permitiu não só a aplicação do referido dispositivo para justificar o lançamento efetuado com base em créditos existentes em extratos bancários, mas também permitiu tacitamente que todos esses créditos fossem considerados como base de cálculo do IRPJ.

Prossegue dizendo que, mesmo que o lançamento tenha sido lavrado na forma permitida pelo novo artigo 42 da Lei nº 9.430/96, não é por isso que não possa, também, ser considerado ilegítimo consoante demonstra a verdadeira e real intenção do Decreto-lei nº 2.471/88 e da Súmula 182 do TFR.

Que tanto o Decreto quanto a Súmula citados fundamentam-se em duas razões:

- 1) os lançamentos eram considerados ilegais em face da clara omissão legal, quando realizados única e exclusivamente sobre extratos bancários, sem maiores investigações;
- 2) os lançamentos realizados sobre os créditos existentes nos extratos bancários adotavam ilegalmente como base de cálculo do IRPJ a totalidade desses créditos considerados omitidos.

Aduz que, quanto aos documentos entregues ao Fisco, esta questão restou ultrapassada pela Autoridade Julgadora, diante da afirmação, no quarto parágrafo da oitava folha do voto, de que "(...) o lançamento ateve-se apenas aos extratos bancários, ou seja, as planilhas e tabelas de preços retidos não foram considerados." Conclui que, por este motivo, é de ser afastada a multa agravada.

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

Finalizando, solicita:

- a) acolhimento da preliminar de nulidade da decisão de primeira instância em face do silêncio quanto aos arts. 43 e 44 do CTN;
- b) ou a reforma total do *decisum* proferido pelos seguintes motivos:
  - pela aplicação da Súmula 182 do TFR e do Decreto-lei nº 2.471/88, independentemente da aplicação do art. 42 da Lei nº 9.430/96;
  - por não ter havido enquadramento legal que permita a consideração da totalidade dos créditos existentes em extratos bancários como base de cálculo do IRPJ, como quer fazer crer a autoridade julgadora;
  - porque os lançamentos foram feitos adotando-se como base de cálculo do IRPJ a totalidade dos créditos existentes em extratos bancários;
- c) que, de acordo com os arts. 43 e 44 do CTN, seja afastada a adoção da totalidade dos créditos existentes em extratos bancários como base de cálculo do IRPJ e de seus reflexos, fixando-se ou arbitrando-se, em relação aos mesmos, um percentual real e equitativo do lucro auferido na suposta omissão de receitas;
- d) o afastamento das penalidades, no caso, a multa agravada;
- e) ou a declaração da impossibilidade de aplicação da multa agravada por não ter ocorrido nem ter sido demonstrada a ocorrência inequívoca de fraude, reduzindo-se assim a penalidade aos termos do inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430/96;
- f) o afastamento dos juros com base na SELIC;
- g) a extensão do decidido aos lançamentos reflexos.

Nos autos a fls. 496, se encontra arrolamento de bens de lavra do Fisco.

É o relatório.

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

## VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

De início há que se analisar se o lançamento foi realizado exclusivamente com base em depósitos bancários.

O Fisco a fls. 207 de seu termo, assim se expressa narrando o acontecido que deu origem ao lançamento:

- Esta fiscalização foi iniciada em 15/05/2001, com o objetivo principal de verificar a correta aplicação da alíquota de IPI ...

Nesta data verificamos que o contribuinte vinha praticando uma classificação fiscal indevida...

Indagado forneceu uma cópia do resultado de uma consulta... Posteriormente, verificamos ser esta cópia diferente da original... Este fato foi comunicado ao Ministério Público Federal...

Efetuamos, também, uma verificação da documentação encontrada nas dependências da empresa, acompanhada por funcionário da mesma. Neste ato encontramos documentos que foram retidos ... para posterior análise. Entre os documentos estavam extratos bancários, tabelas de preços e demonstrativos de receitas e despesas.

Posteriormente, confrontando estes documentos com os registros contábeis, constatamos que:

Os extratos bancários eram de uma conta bancária não contabilizada;

A tabela de preços tinha valores bem superiores aos registrados nas notas fiscais de saídas;

Os demonstrativos de receitas mostravam um faturamento superior ao declarado.

### DAS INFRAÇÕES

1. IPI VENDA SEM EMISSÃO CORRETA DE NOTA FISCAL APURADO EM DECORRÊNCIA DE RECEITA NÃO COPROVADA.

No início desta fiscalização, como anteriormente citado, encontramos no escritório da empresa extratos de uma conta no Banco Bradesco S/A que não consta no registros contábeis da empresa.

Encontramos, também, demonstrativos de faturamento mensais superiores aos declarados bem como tabelas de preços dos seus produtos acima do praticado nas suas notas fiscais de venda, fls. 21/23.

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

É bem provável que os seus clientes depositaram na referida conta bancária a diferença de preços entre o valor real de venda dos produtos e o valor encontrado nas notas fiscais de vendas.

...

O total anual das receitas ao declaradas em 1999 e 2000 soma respectivamente R\$ 1.7131.686,82 e R\$ 1.552.662,18, fls. 154 e f. 168, contra uma receita bruta anual declarada em 1999 e 2000 respectivamente, R\$ 2.448.376,00 e R\$ 3.385.987,00, f. 19.

Constatamos que a receita sonegada é muito expressiva em relação à receita declarada não sendo possível passar por um simples erro ou esquecimento na escrituração contábil.

Está caracterizado o evidente intuito de fraude conforme dispõe o art. 72 da Lei nr. 4502, de 30 de novembro de 1994 e o art. 454 do Decreto nr. 2.637, de 25 de junho de 1998 – RIPI/98, cabendo aplicação de multa agravada de 150% conforme determina o art. 44 inciso I da Lei nr. 9430/96 –

A fls. 21/23, encontra-se os seguintes documentos: Tabela de Preços Clientes Soma; Tabela de Preços Clientes Direto; uma relação de Faturamento bruto e despesas, sem data; e Faturamento Geral de 1998, 1999 2000 e 2001 até abril.

A fls. 41 informa o Fisco que não foi possível localizar na contabilidade da Recorrente os lançamentos bancários da conta Bradesco nr. 52499, tendo retido os extratos de junho a dezembro de 1999, exceto agosto, tendo pedido mais os extratos faltantes, no que foi atendido (fls. 42), com relação dos valores constantes dos mesmo que foram contabilizados.

As diferenças tributadas são encontradas por indicação a fls. 135/168, decorrentes das soma dos depósitos bancários não contabilizados.

Assim, para decisão resta indagar se o lançamento teria sido efeito exclusivamente sobre depósitos bancários ou não:

Quanto a questão tributação com base em depósito bancários } a jurisprudência firme, inclusive atual, e na sua grande maioria do seguinte teor:

#### Acórdão

RESP 11351/PE; RECURSO ESPECIAL  
1991/0010428-0

#### Fonte

DJ DATA: 17/02/1992 PG: 01358

#### Relator

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
 Acórdão n.º :101-93.956

Min. PEDRO ACIOLI (0264)

#### **Ementa**

**TRIBUTARIO. DEPOSITO BANCARIO. AUTUAÇÃO FISCAL. SUMULA 182/TFR.**  
 I.R..  
 I - 'E ILEGITIMO O LANÇAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA ARBITRADO COM  
 BASE APENAS EM EXTRATOS BANCARIOS'. (SUMULA 182/TFR).  
 II - RECURSO PROVIDO.

#### **Data da Decisão**

16/12/1991

#### **Órgão Julgador**

T1 - PRIMEIRA TURMA

#### **Decisão**

POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

#### **Referência Legislativa**

LEG:FED SUM:000182 ANO:\*\*\*\*  
 (TFR)  
 LEG:FED CFD:\*\*\*\*\* ANO:1988  
 \*\*\*\*\* CF-88 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
 ART:00105 INC:00003 LET:C

“ Tributário. Auto de Infração. Súmula 182, do Extinto Tribunal Federal de Recursos. A teor do que dispõe a Súmula 182, do extinto Tribunal Federal de Recursos, considerar-se-á ilegal a presunção de receita e o lançamento do imposto com base, exclusivamente em depósitos bancários”. ( TRF 2ª. R. 1ª, . Turma – DJ . 04.04.2000 - - 25.05.2000)

Tributário. Imposto de Renda. Autuação com Base em Apenas Extratos Bancários. Impossibilidade. Súmula 182/TRF. É ilegítimo o lançamento do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários” (STJ – Resp. n. 238.356/CE-DJU de 02.10.2000)

“ Tributário – Depósito Bancário. Autuação Fiscal. Súmula 182/TRF. IR. É ilegítimo o lançamento de imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos bancários. ( STJ – Resp. n. 11351, 1a.T.)

Acrescente-se a tudo o que vem sendo decidido por este Conselho de Contribuintes, no sentido de afastar o lançamento efetuado exclusivamente em depósitos bancários:

“ IRPJ OMISSÃO DE RECEITA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS – É ilegítimo o lançamento do imposto de renda que teve como base, apenas, extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência ao lançamento “ ( 1. CC. P.. 10680.000.226/98-11 )

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

“Depósitos bancários, embora possam refletir indícios de auferimento de renda, não caracterizam, por si só, rendimentos tributáveis (Lei n. 8.021/90 “ (Ac. 106-09.679 – DOU 19/08/98)

“Incabível de constituir base de arbitramento o mero somatório de créditos em conta corrente, obtidos de extratos bancários”. (Ac. 108.05.581 – DOU 19.04.1999)

“ Não tem cabimento legal o lançamento baseado exclusivamente em depósitos bancários em conta corrente de movimento.” (Ac. 102-29.437 – DOU. 20.03.1995)

“ É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda a título de omissão de receitas tendo por base apenas extratos ou depósitos bancários, por constituir simples presunção que não confere consistência no lançamento”. (Ac. CSRF/01 n. 02.291 – DOU 07/05/1998)

O extinto Tribunal Federal de Recursos, por meio da já citada Súmula nº 182 (DJU de 07.10.85), firmou o entendimento de que “*é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários*”.

A esse respeito, peço vênha ainda para repetir trecho do voto proferido pelo ilustre Min. Geraldo Sobral sobre o tema, no Acórdão unânime da 5ª Turma do mesmo TRF (DJU de 10.09.87), que adoto:

*“Tenho entendimento firmado no sentido de que os depósitos bancários constituem o marco inicial da apuração fiscal e não o seu fim, pois a Fazenda Nacional deve levantar elementos suficientes que possam dar consistência ao lançamento, de modo a afastar a simples presunção, proporcionando, dessa maneira, o cumprimento dos princípios da legalidade e tipificação.*

*Na espécie sob julgamento, o Fisco baseou o seu lançamento nos depósitos bancários, conforme se verifica do auto de infração acostado às fls.(...), deixando de colher outros subsídios que demonstrassem a omissão de rendimentos.”*

Assim entendo porque mesmos os documentos de fls. 21/23, não estão assinados, sem datas, com exceção dos de fls. 21 e 21v, manuscrito com data de 25/10/99.

A fls. 207, encontra-se declaração do Fisco no sentido de que : “ **Nos procedimentos de Verificações Obrigatórias, constatou-se que os valores declarados pelo contribuinte correspondem aos valores apurados nos livros contábeis e fiscais, nos últimos cinco anos**”.

Processo n.º :13971.000952/2001-87  
Acórdão n.º :101-93.956

Já a fls. 208, consta mais o seguinte, de lavra do Fisco: **“Elaboramos tabelas mensais, f. 135/168, onde temos as receitas de origem não comprovada que estão sendo lançadas, como omissão de receitas, através deste Auto de Infração – IRPJ e seus reflexos”**.

Diante deste quadro, embora pudesse efetivamente o Fisco ter diligenciado fazendo a relação entre os depósitos e as operações da Recorrente, de forma a dispensar o provável (fls. 207) quando registrou: **“É bem provável que os seus clientes depositaram na referida conta bancária a diferença de preços entre o valor real da venda dos produtos e o valor encontrado nas notas fiscais de venda”**, o que está então afirmando o Fisco é que a Recorrente estaria subfaturando a venda de seus produtos, prova essa que lhe cabia, então, jamais vinda aos autos.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões (DF), em 18 de setembro de 2002



CELSON ALVES FEITOSA